CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 27 de setembro de 2020.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 04
Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:
Processo nº 4155/2020
Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 93/2020

Autoria: Ver. Jorge Kina

Ementa: PROJETO DE LEI CM n.º 93 /2020 Obriga os pais de crianças em idade de vacinação, ou seus responsáveis, a apresentarem no ato da matrícula, em estabelecimentos de ensino público ou privado, a caderneta de saúde da criança contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata –se de Projeto de Lei que visa **os pais de crianças em idade de vacinação, ou seus responsáveis, a apresentarem no ato da matrícula, em estabelecimentos de ensino público ou privado, a caderneta de saúde da criança contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade e dá outras providências.**

Competência da União e dos Estados para legislar sobre o assunto - Violação aos artigos 22, I, 24, IX, XV, 205, 206, 207, 208 e 170 da Constituição Federal - Estatuto da Criança e do Adolescente -

2. Ao realizarmos o confronto entre o PL e a **Constituição Federal**, infelizmente concluímos que o mesmo não tem como prosperar. Na leitura do texto, fica claro que se trata de **regulamentação de matéria no âmbito da infância e da juventude**, **saúde e direito civil, de alçada exclusiva dos Estados e da União.** Lendo atentamente o teor da proposta, percebemos que ela **acaba por impor a vacinação dos menores de 18 anos** nos casos estabelecidos pelas autoridades federais[1], repetindo regra do Estatuto da Criança e do Adolescente[2]. Aliás, no Programa Saúde na Escola, do qual Santo André faz parte, existem uma série de medidas que atendem aos anseios lançados pelo edil.

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CESARE:27290929861
Data: 27/09/2020 12:05:14

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700360031003900320003A005400. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

3. Ainda, emerge o vício de iniciativa por parte do Legislativo, uma vez que o artigo 248 da LOM indica que a matéria seria de iniciativa do prefeito municipal[3]

4. Mesmo diante de todo o exposto, não podemos deixar de assinalar que o assunto é relevante, ainda mais diante dos surtos epidêmicos que estão acontecendo em todo o Brasil. Por isto, entendo ser perfeitamente cabível que o tema seja tratado via **INDICAÇÃO** ao Executivo, que por estar incluso no Programa Saúde da Escola, aparentemente tem todo um sistema montado no sentido de verificar a situação vacinal dos alunos na rede de ensino local.

Conclusão

5. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura **é ilegal e inconstitucional**, sugerimos o seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**. Se não for este o entendimento, é aplicável à matéria o *quorum* de maioria simples, conforme art. 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

6. É o que cabia ser esclarecido por este advogado.

[1] Lei nº 6529/1975, Decreto nº 78231/1976,Decreto Nº 6.286/ 2007 (Programa Saúde na Escola), Portaria Interministerial No 1.055/2017, Portaria Ministério da Saúde nº 2.706/ 2017.

[2] Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§1o É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. .

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

[3]"Art. 248 O sistema municipal de ensino poderá sofrer alterações por iniciativa do Executivo, desde que referendadas pelo Conselho Municipal de Educação e aprovadas pelo Legislativo." (g.n.)

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700360031003900320003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700360031003900320003A005400. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.